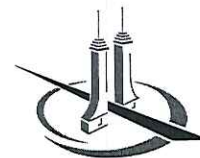




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



CMU 001059-LEG 07/Nov/2022 12:38

Projeto de Lei n.º 123/2022-Poder Executivo.

Projeto de Lei N.º 139 /2022.

Institui o Programa Municipal de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal, no município de Uruguaiana/RS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituí o Programa Municipal de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal, na sua área urbana do município de Uruguaiana/RS.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – animais: equinos, asininos, muares e bovinos;
- II – veículo de tração animal – VTA: todo veículo de transporte de carga, de passageiros ou misto, movimentado por força de tração animal;
- III – transporte de cargas por animal: exploração do animal para o transporte de carga arrastada, tracionada, em seu dorso ou que de qualquer forma utilize a força animal para sua execução; e
- IV – área urbana: a região municipal densamente habitada até os limites exteriores dos bairros, cartografados e limitados pelo plano diretor municipal.

Art. 2º O Programa Municipal de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal, de que trata esta Lei, será implementado pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Bem-Estar Animal, com apoio da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito; da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; da Secretaria Municipal de Educação; e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, compreendendo as respectivas ações dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Bem-Estar Animal – SEMAS:

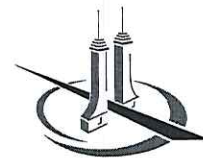
- a) efetuar a microchipagem dos animais;
- b) promover a substituição gradativa dos veículos de tração animal por outros meios alternativos com baixo impacto ambiental;
- c) realizar a avaliação física e clínica dos animais que conduzem carroças e charretes, a fim de verificar seu estado de saúde; e
- d) exercer a fiscalização das condições clínicas dos animais utilizados nos VTA's;

II – Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito – SESTRA:

- a) realizar o cadastramento dos veículos e animais de tração; e
- b) exercer a fiscalização referente ao atendimento dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, de que trata a Lei n.º 9.503/1997, bem como as disposições contidas nesta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



III – Secretaria de Município de Desenvolvimento Social – SEDES:

- a) promover o cadastramento sócio familiar de proprietários e condutores, utilizando-se do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);
- b) realizar o cadastramento das famílias junto aos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS; e
- c) ofertar a inserção das famílias no Serviço de Proteção de Atenção Integral à Família – PAIF, e no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

IV – Secretária Municipal de Educação – SEMED:

- a) possibilitar a inserção de crianças e adolescentes nas unidades educacionais;
- b) realizar palestras com órgãos da sociedade civil, visando orientar os alunos sobre os cuidados com os animais e meio ambiente;
- c) promover rodas de conversa sobre o trabalho infantil, em parceria com o Conselho Tutelar e Ministério Público Estadual, extensivo aos alunos, pais ou responsáveis;
- d) disponibilizar os espaços escolares da rede municipal para ações voltadas a divulgação da presente Lei; e
- e) implantar nas escolas municipais o projeto de empreendedorismo e trabalho;

V – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMUDE:

- a) disponibilizar cursos profissionalizantes que visem à qualificação e inserção dos condutores de VTA no mercado de trabalho;

VI – Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana – SEMUT:

- a) realizar a fiscalização referente ao atendimento dos dispositivos da presente Lei; e
- b) acompanhar a implementação das ações propostas pelas demais Secretarias Municipais;

VII – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL: possibilitar a inserção das crianças nos programas de práticas esportivas, culturais e de lazer, preferencialmente, no turno inverso das atividades escolares.

§ 1º A Administração Municipal instituirá programa temporário de transferência de renda, a ser regulamentado por legislação específica, a qual estipulará o respectivo valor, prazo e condições para recebimento da concessão do benefício financeiro, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 2º O cadastramento social previsto no inciso III, deste artigo, poderá observar e utilizar o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 3º A avaliação prevista na alínea “c”, do inciso I, deste artigo, poderá ser regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de noventa (90) dias após a publicação desta Lei.

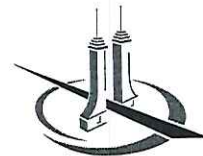
§ 4º O Executivo Municipal poderá determinar prazo a partir do qual não serão mais cadastrados novos condutores de VTAs no município de Uruguaiana, mantendo-se apenas aqueles já cadastrados, até que seja efetivada a proibição em definitivo prevista nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS, PROIBIÇÕES E RESTRIÇÕES

Art. 3º Fica proibido, imediatamente, após a vigência desta Lei:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



I – a condução e acompanhamento de VTA e a exploração de animais para o transporte de cargas ou de passageiros por menores de 18 (dezoito) anos de idade;

II – somente será permitido o transporte por veículo de tração animal, no perímetro urbano, por pessoa autorizada, das 6 horas às 18 horas, exceto aos domingos; e

III – em toda área urbana do município de Uruguaiana a exploração de animais para o transporte de cargas ou de passageiros que excedam as condições físicas e comprometam a saúde do animal, com carga externa pendurada ou fixada ao veículo, tracionado ou puxado por animal doente, nitidamente desnutrido, lesionado ou sobre maus-tratos, animais com prenhez por análise de profissional habilitado, animal sem casqueamento e ferraduras adequadas ao tamanho do casco, bem como a utilização de animais para VTA, com idade abaixo de dois anos de idade.

Art. 4º À aplicação desta Lei observará os seguintes prazos, após a sua devida publicação:

I – a execução dos cadastros, registros e microchipagem, conforme mapa urbano, em anexo, em doze meses;

II – a proibição da circulação de VTA e a exploração de animais para o transporte de cargas e de passageiros, na área urbana central do município de Uruguaiana, no perímetro compreendido e delimitado entre: Ruas João Manoel, General Vitorino, Antônio Monteiro e Flores da Cunha, em seis meses;

III – a proibição da circulação de VTA e a exploração de animais para o transporte de cargas e de passageiros, na área urbana adjacente do município de Uruguaiana, além do previsto no inciso anterior, no perímetro compreendido e delimitado entre: Ruas Iris Valls, Tiradentes, Marechal Deodoro, Estilac Leal, Duque de Caxias, Avenida Setembrino de Carvalho, Santos Dumont, Joaquim Murinho, Tiradentes, Feliciano Ribeiro, João Manoel; em doze meses; e

IV – a proibição, em definitivo, da circulação de VTA e a exploração de animais para o transporte de cargas e de passageiros, em toda área de concentração urbana do município de Uruguaiana, em dois anos.

Art. 5º Fica permitida a utilização de VTA:

I – nas datas comemorativas de sete e vinte de setembro, bem como, nos eventos e atividades tradicionais gaúchas e outros, desde que previamente autorizada pelo Poder Executivo; e

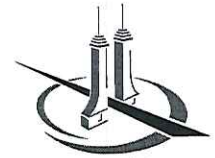
II – em atividades de lazer, esporte e turismo nas áreas privadas e públicas, assim como, o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, observadas as disposições da Lei Estadual n.º 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção Animal.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atividades que dependerão de prévia autorização, segundo previsto nos incisos deste artigo 5º.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 6º No caso de o condutor e/ou proprietário do animal do VTA, utilizar conjunto de arreios, atrelamento, condução, carga e outros que contrarie o disposto nesta Lei ficam os mesmos sujeitos à aplicação das seguintes medidas administrativas, de acordo com a gravidade do fato:





- I – retenção do animal e/ou veículo de tração;
- II – recolhimento do animal;
- III – remoção do veículo e seus equipamentos de atrelamento e condução; e
- IV – transbordo de carga.

Seção I

Da Retenção do Animal e/ou Veículo de Tração

Art. 7º A medida administrativa de retenção do animal ou VTA se dará no local da infração e será adotada imediatamente quando:

- I – se constatar a falta de equipamentos obrigatórios e de segurança;
- II – a condução ou qualquer equipamento, carga ou acessório, que representar risco à segurança;
- III – conduzido por menor, até apresentar-se condutor maior de idade e o proprietário do veículo;
- IV – conduzido por pessoa não habilitada e autorizada na forma da Lei;
- V – ocorrer transbordo de carga; e
- VI – em qualquer procedimento administrativo de fiscalização, pelo tempo necessário para o atendimento de todas as necessidades requeridas ao ato.

Parágrafo único. Quando a infração não puder ser sanada no local, o veículo, carga ou animal serão recolhidos a local apropriado e somente serão liberados após a solução definitiva do que demandou a remoção.

Seção II

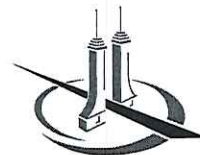
Do Recolhimento do Animal

Art. 8º A medida administrativa de recolhimento do animal de tração será adotada imediatamente quando:

- I – soltos na via ou abandonados;
- II – atrelados ou conduzidos com lesões, desnutridos ou maltratados;
- III – atrelados em qualquer estado de prenhez;
- IV – não for registrado e microchipado no prazo previsto nesta Lei;
- V – estiver circulando na área proibida, lesionado, desnutrido ou com a saúde comprometida de forma recorrente;
- VI – flagrado sendo conduzido por menor de dezoito anos ou por pessoa não habilitada e autorizada na forma da Lei, não se apresentando o proprietário e condutor devidamente habilitado; e
- VII – não for identificado o proprietário ou o responsável pelo animal ou veículo.

§ 1º Os animais recolhidos por infração ao disposto no *caput*, serão encaminhados para hospedagem em área adjacente ao Colégio Agrícola Municipal, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Bem Estar Animal - SEMAS.

§ 2º O Município poderá celebrar Acordo de Cooperação, Convênios ou contratar serviços de terceiros para a execução dos serviços de remoção, guarda, hospedagem, tratamento e destinação dos animais, veículos, equipamentos e carga, na forma da Lei.



Seção III

Da Remoção do Veículo e Seus Equipamentos de Atrelamento e Condução

Art. 9º A medida administrativa de remoção do veículo de tração animal será adotada imediatamente quando:

- I – constatado a ocorrência de maus-tratos ao animal atrelado ao veículo;
- II – o veículo de tração animal não for registrado regularmente;
- III – o veículo, mesmo registrado, estiver circulando na área proibida de forma reincidente;
- IV – abandonado na via pública;
- V – estiver com falta ou insuficiência de equipamentos obrigatórios e quando retido, não for no momento sanado os motivos da retenção; e
- VI – for flagrado sendo conduzido por menor de dezoito anos ou por pessoa não habilitada e autorizada, na forma da Lei, não se apresentando o proprietário e condutor devidamente habilitado.

§ 1º Os animais recolhidos, os veículos, os equipamentos de atrelamento e carga removidos serão encaminhados a local apropriado.

§ 2º Os VTA, os animais, os equipamentos e carga, somente serão liberados após o pagamento das multas e dos encargos com a remoção, estadia, tratamento e manutenção do animal.

Seção IV

Do Transbordo de Carga

Art. 10. A medida administrativa de transbordo da carga do VTA será adotada imediatamente quando o agente de fiscalização constatar o excesso de carga tanto em peso quanto as que ultrapassem as dimensões laterais, traseira ou frontal do veículo.

§ 1º O excesso de carga pode ser constatado pelo agente em razão do elevado esforço e a fadiga do animal para tracionar o veículo e a carga.

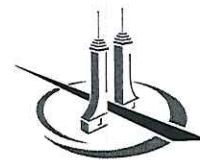
§ 2º Não sendo providenciado o imediato transbordo, o animal, o veículo e a carga serão recolhidos ao depósito credenciado.

§ 3º A carga não retirada no prazo de 30 (trinta) dias poderá ser objeto de alienação, leilão, doação ou destruição.

§ 4º Havendo necessidade de remoção de carga abandonada ou lançada inadequadamente na via, o condutor deverá providenciá-la, não o fazendo por espontâneo, arcará com as despesas decorrentes da sua remoção.

Art. 11. O peso máximo a ser transportado, por VTA, considerado o conjunto de arreios, atrelamento, carga e condutor, fica assim definido:

- I – VTA com um animal, máximo de 150Kg (cento e cinquenta quilogramas);
- II – VTA com dois animais, máximo de 225Kg (duzentos e vinte e cinco quilogramas);
- III – VTA com três animais, máximo de 300Kg (trezentos quilogramas).



CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 12. No caso de o condutor e/ou proprietário do animal do VTA, utilizar conjunto de arreios, atrelamento, condução, carga e outros, que contrarie o disposto nesta Lei fica sujeito à aplicação das seguintes penalidades, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do animal; e
- IV – apreensão do veículo e equipamentos de atrelamento e condução.

Parágrafo único. As infrações com veículos de tração animal ou com animais de tração, a aplicação de penalidades e infrações dispostas nesta Lei dar-se-á através de processo administrativo próprio.

Seção I
Da Advertência

Art. 13. A penalidade de advertência será aplicada ao condutor do animal de tração ou VTA, que não se apresentar para o cadastro, registro e microchipagem de que tratam os incisos I, II e III do artigo 2º, desta Lei, após o prazo de implementação do programa, ficando sujeito a aplicação das penalidades e das medidas administrativas previstas nesta Lei.

Seção II
Da Multa

Art. 14. Será aplicada a penalidade de multa, nos casos de infrações previstas em legislação, no que couber a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro e as previstas nesta Lei.

§ 1º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades previstas nesta Lei, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas em legislação específica.

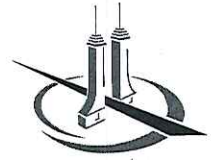
§ 2º As multas serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

§ 3º Para a reincidência de infrações serão consideradas as infrações cometidas no prazo de um ano;

§ 4º Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas neste artigo serão aplicados em ações destinadas ao fortalecimento do Programa a serem recolhidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, de que trata a Lei Municipal n.º 3.038, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 15. As multas aplicadas com base nesta Lei terão como referência o valor da Unidade de Referência Municipal – URM e serão classificadas e penalizadas com valor de acordo com sua gravidade, sendo:

- I – leve: 20 URM;
- II – média: 40 URM;
- III – grave: 60 URM; e
- IV – gravíssima: 80 URM.



Seção III

Da Apreensão do Animal, do Veículo e Equipamentos de Atrrelamento e Condução

Art. 16. A penalidade de apreensão será aplicada ao proprietário, responsável legal ou ao condutor do animal, com o recolhimento do animal e remoção do veículo de tração animal, após a instauração de processo administrativo próprio, quando:

I – os animais soltos na via ou abandonados não forem reclamados pelos seus proprietários no prazo máximo de dez dias;

II – os animais e veículos que, mesmo reclamados no prazo de dez dias, não forem retirados pelos seus proprietários no prazo de trinta dias; e

III – os animais recolhidos por maus-tratos;

§ 1º Os prazos serão iniciados na data da infração, remoção do veículo ou recolhimento do animal.

§ 2º Quando identificado, o processo administrativo e a aplicação de penalidade serão comunicados ao proprietário do animal, iniciando as fases de defesa e recurso.

§ 3º A penalidade pode ser aplicada a revelia quando não for identificado o proprietário.

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO

Art. 17. Os animais poderão ter a seguinte destinação:

I – caso recolhido, se reclamados até dez dias e retirados em até trinta dias, após o ressarcimento de custos de remoção, estadia e tratamento, mediante o pagamento de diária de 16 URM, serão devolvidos aos proprietários ou responsáveis legais, ficando o transporte do animal, de inteira responsabilidade destes;

II – caso recolhido, se não reclamados em dez dias ou não retirados em até trinta dias e após o processo administrativo de apreensão:

a) os animais recolhidos ou apreendidos serão mantidos pelo Poder Público Municipal até serem adotados ou apadrinhados;

b) poderão ser destinados à pessoa física ou jurídica por meio do estatuto de fiel depositário; e

c) poderão ser adotados por pessoa física ou jurídica, instituições conveniadas, públicas, particulares ou associação civis, desde que mantenham o animal em condições de higiene e saúde adequadas, bem como em local apropriado, sob termos de guarda responsável e compromisso de aposentar o animal.

§ 1º O apadrinhamento consiste no sustento continuado do animal, custeando alimentação, hospedagem, tratamento veterinário, vacinas e demais cuidados por pessoa física ou jurídica, mantendo o animal junto ao Serviço de Recolhimento e Recuperação Animal.

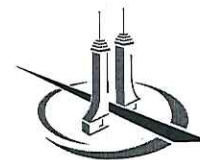
§ 2º O apadrinhamento poderá ser compartilhado.

§ 3º A eutanásia só será realizada em casos de lesões irreversíveis e que causem grande sofrimento ao animal, ou doença contagiosa que não exista tratamento, após emissão de laudo emitido por Médico Veterinário.

§ 4º Os animais recolhidos, apreendidos, abandonados ou não retirados no prazo assinalado nesta Lei, que não forem adotados ou apadrinhados, poderão ser leiloados, mediante procedimento administrativo próprio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 18. Os veículos, equipamentos ou cargas poderão ter a seguinte destinação:

I – ao proprietário, se reclamados em até dez dias e retirados em até trinta dias, após o ressarcimento de custos de remoção e estadia;

II – à doação, a carga não reclamada em até dez dias e não retirada em até trinta dias; e

III – ao desmanche ou destruição, os veículos não reclamados em até dez dias e não retirados em até sessenta dias.

Art. 19. Os animais apreendidos poderão ser doados a instituições conveniadas, públicas, particulares ou associações civis, desde que mantidas as condições adequadas de sanidade e alimentação dos mesmos.

Art. 20. A restituição de animais, veículos, acessórios de atrelamento e carga aos seus proprietários, só ocorrerá com o pagamento dos serviços de remoção, estadia e tratamento do animal e após a realização de exames que comprovem a sanidade do animal.

§ 1º A restituição dos veículos dependerá da correção das alterações estruturais e instalação dos equipamentos obrigatórios.

§ 2º Para a restituição da carga, dependendo o tipo e necessidade de comprovação da origem, poderá ser exigido comprovação fiscal da sua aquisição e propriedade.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES

Art. 21. Constitui infração toda ação ou omissão, praticada na condução de veículo de tração animal, que importe descumprimento das regras de circulação e sinalização previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e o disposto nesta Lei, especialmente:

I – rejeitar material deixando-o na via ou em qualquer local impróprio ou não autorizado:

a) penalidade: multa – leve;

b) medida administrativa – retenção.

II – depositar material em local impróprio ou não autorizado:

a) penalidade: multa – média;

b) medida administrativa: retenção.

III – conduzir animal atrelado sem casqueamento, aprumo, ou com ferradura inadequada ao tamanho do casco:

a) penalidade: multa – média;

b) medida administrativa: retenção.

IV – conduzir animal sem possuir microchip de identificação:

a) penalidade: multa – grave;

b) medida administrativa: remoção e recolhimento.

V – manter o animal, mesmo com guia, amarrado de forma que possa acessar a via pública:

a) penalidade: multa – grave;

b) medida administrativa: retenção.

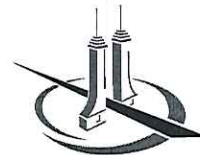
VI – conduzir animal atrelado sem ferradura:

a) penalidade: multa – grave;

b) medida administrativa: retenção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



VII – atrelar animais a veículos de tração animal sem os apetrechos indispensáveis como balancins, ganchos, e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo:

- a) penalidade: multa – grave;
- b) medida administrativa: remoção e recolhimento.

VIII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório:

- a) penalidade: multa – média;
- b) medida administrativa: retenção.

IX – deixar de revestir com couro, ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais:

- a) penalidade: multa – média;
- b) medida administrativa: retenção.

X – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados com tesouras, pontas de guia e retranca:

- a) penalidade: multa – grave;
- b) medida administrativa: remoção e recolhimento.

XI – abandonar animal, ou por ação ou omissão permitir que fique livre em via pública:

- a) penalidade: multa – gravíssima;
- b) medida administrativa: recolhimento.

XII – conduzir ou abandonar animal, atrelado ou não, maltratado, lesionado, com saúde comprometida, com doença contagiosa ou que não atendam as condições de higiene e regras estabelecidas nesta Lei:

- a) penalidade: multa – gravíssima;
- b) medida administrativa: remoção e recolhimento.

XIII – conduzir animal atrelado em estado de prenhez:

- a) penalidade: multa – gravíssima;
- b) medida administrativa: remoção e recolhimento.

XIV – nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escoras ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e, também, para os efeitos em sentido contrário quando o peso da carga for na parte traseira do veículo:

- a) penalidade: multa – gravíssima;
- b) medida administrativa: remoção e recolhimento.

CAPÍTULO VII
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 22. Compete ao proprietário do animal e do veículo de tração animal:

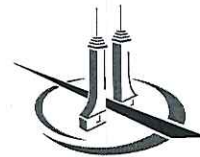
I – manter o veículo em condições de uso e conservação com equipamentos obrigatórios em perfeitas condições;

II – manter o animal de tração em perfeitas condições de saúde, alimentado, hidratado, com vacinas em dia.

III – permitir apenas que condutores habilitados, autorizados e maiores de idade tomem posse do veículo e possam conduzi-lo; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



IV – responder solidariamente por ação ou omissão sobre a estrutura do veículo e condições do animal, sobre documentos ou autorizações e o cumprimento desta lei e das demais legislações correspondentes no que couber.

Art. 23. Compete ao condutor de veículo de tração animal:

I – conduzir de forma segura e obediente a toda a legislação de trânsito;

II – obedecer às ordens emanadas da autoridade e dos agentes de trânsito, sanitárias e de meio ambiente;

III – jamais descartar carga ou abandonar material rejeitado, ainda que acidentalmente, nas vias públicas ou em locais inadequados, proibidos ou não autorizados; e

IV – zelar para com a sua própria segurança, a do animal de tração, dos pedestres, condutores, passageiros e do trânsito em geral, respondendo direta ou solidariamente por ação ou omissão na condução do veículo, ou enquanto este estiver sob sua responsabilidade.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. O Poder Executivo poderá firmar convênio, ou instrumento congênere, com instituições públicas ou privadas, visando à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 25. Qualquer pessoa que constatar infração aos dispositivos previstas nesta Lei, poderá efetuar denúncia aos órgãos competentes, visando a autuação do proprietário e/ou condutor responsável.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. A fiscalização para o cumprimento da presente Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito; da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Bem-Estar Animal e da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, no que, respectivamente, couber a cada unidade administrativa.

Art. 28. A Administração Municipal, no que couber, regulamentará a presente Lei com amparo na alínea “a”, do inciso I, do artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

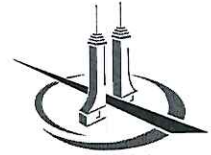
Art. 29. Revoga a Lei n.º 2.454, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 7 de novembro de 2022.

Ronnie Peterson Colpo Mello

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



Justificativa

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 139 /2022** que “**Institui o Programa Municipal de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal, no município de Uruguaiana/RS**”.

O presente projeto resulta de análises minuciosa do Grupo de Trabalho Interinstitucional, instituído e designado nos termos da Portaria n.º 931/2021, com a incumbência de elaborar proposta proibindo o trânsito de veículos de tração animal/carroças, na área urbana do Município, por se tratar de assunto de interesse local e devidamente amparado pelo que preceituam os incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal.

Uruguaiana, como se sabe, está entre os Municípios que mais de desenvolvem no Estado do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, discute-se muito a utilização de veículos de tração animal em contraposição ao ordenamento da mobilidade urbana e transporte. Situação esta que não se coaduna mais com a nossa realidade, em especial, nos centros urbanos, onde os animais são forçados para o uso de tração de veículos, ocasionando comumente, acidentes e perturbação no trânsito urbano.

Neste contexto, releva observar o que dispõem os artigos 30 e 225, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]”.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

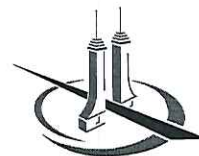
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, estabelece que:

“Art. 203. O Poder Executivo deverá proteger a flora e a fauna, compreendendo todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou os submetam a crueldade, fiscalizando extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de espécimes e subprodutos.”

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503, de 1997, em seu artigo 24, disciplina:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e de segurança de ciclistas;

[...]

VII – aplicar as penalidades de advertências por escrito e multa, por infração de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

[...]

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal”.

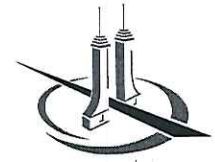
A ideia é que nas vias de maior movimentação de veículos, a restrição de circulação de veículos de tração animal, se dê, inicialmente, de forma gradativa conforme disposto neste projeto. Além disso, esta proposta visa coibir, não raras vezes, o cometimento de maus tratos aos animais tendo em vista que eles são utilizados de forma inadequada, sendo explorados, carregando cargas muito superiores ao recomendado.

Ainda, no contexto, esta matéria contempla melhorias das condições de vida dos proprietários de veículos de tração animal, dos seus familiares, garantindo-lhes o bem-estar que é imprescindível. A exemplo de implementação de cursos profissionalizante que visem à qualificação e inserção dos condutores no mercado de trabalho; inserção de crianças e adolescentes nas unidades educacionais, e da família nos serviços de assistência social, programas de saúde; obtenção de crédito; substituição gradativa dos veículos de tração animal por outros meios alternativos com baixo impacto ambiental, e, a instituição de programa temporário de transferência de

9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



renda, mediante concessão de benefícios financeiros às famílias comprovadamente necessitadas.

Vale relevar que as medidas acima destacadas visam contribuir para a melhoria da qualidade de vida das famílias que, invariavelmente, dependem da renda obtida com a utilização de veículos de tração animal. Nesse sentido, cabe também destacar o trabalho realizado no âmbito do nosso Município, pelos alunos da UNIPAMPA, intitulado “Perfil Socioeconômico e de Conhecimento da Sanidade Equina dos Proprietários de Cavalos de Tração do Município de Uruguaiana”, apresentado no ano de 2013, no Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Pampa.

Confiante na pronta atenção de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja este projeto apreciado em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 82, da Lei Orgânica do Município, concomitante com o artigo 121, do Regimento Interno dessa Casa, renovando, nesta oportunidade, protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.

ANEXO: Mapa Urbano

S/Escala

LEGENDA

Art. 4º, II;

Art. 4º, III;

